



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

No 208, DE 1989

(Do Sr. Antônio Mariz)

Regulamenta o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o imposto das grandes fortunas.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito de incidência do imposto previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição, consideram-se grandes fortunas os patrimônios líquidos de valor superior a 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal de isenção do imposto sobre a renda da pessoa física, vigorante no mês de janeiro do exercício da incidência, computadas as doações feitas no ano anterior.

§ 1º Patrimônio líquido é o conjunto de bens e direitos, de qualquer natureza, emprego ou localização, deduzido o valor das dívidas de seu titular.

§ 2º Incluem-se no valor do patrimônio os bens e direitos do casal, no regime de comunhão, e os dos filhos menores em relação a seus pais, na forma que a lei estabelecer.

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto a propriedade, o domínio útil ou a posse de grande fortuna no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o valor atualizado do patrimônio líquido na data prevista em lei, que poderá excluir do cômputo os bens considerados de pequeno valor de mercado.

Parágrafo Único. Na constância da sociedade conjugal, se houver patrimônio comum, a base de cálculo, em relação a cada cônjuge, corresponderá à metade de seu valor.

Art. 4º É contribuinte do imposto o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos bens e di-

reitos que constituírem o patrimônio líquido tributável, pessoa física domiciliada no País ou seu espólio, e pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio existente no País.

Art. 5º As alíquotas do imposto serão progressivas sobre faixas definidas do patrimônio, em número mínimo de três e máximo de cinco, não podendo a menor ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) e a maior superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

Art. 6º Do valor do imposto devido, poderão ser deduzidos os impostos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o mesmo patrimônio, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior.

Art. 7º A lei poderá isentar da tributação a parcela expressiva do patrimônio investida em empreendimentos por ela considerados relevantes para a economia nacional.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se expressiva a parcela do patrimônio que representar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital de uma empresa ou mais de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do patrimônio líquido do contribuinte.

Art. 8º A lei estabelecerá, em relação aos emitentes de títulos ao portador, a forma de identificação do tomador ou beneficiário do rendimento e as obrigações e responsabilidades tributárias a eles cabíveis.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A regulamentação do imposto sobre as grandes fortunas, em lei complementar, decorre do preceito do art. 153, inciso VII, da Constituição. Essa lei definirá os conceitos básicos, deixando à legislação ordinária os desdobramentos e a fixação dos critérios para a sua eficaz aplicação.

O imposto sobre as grandes fortunas teve origem em emenda de nossa autoria na Assembléia Nacional Constituinte, apresentada já na Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças (Em. nº 500824-7). Rejeitada nessa ocasião, a reapresentamos à Comissão de Sistematização, onde, finalmente, obteve aprovação, provocando grande reação negativa nos meios conservadores do País. A grande imprensa repercutiu essas reações através de reportagens, editoriais e artigos, fazendo coro aos raivosos argumentos contrários à sua implantação.

À medida, porém, que se desenvolvia o debate sobre a iniciativa, crecia o apoio à criação do novo imposto. Na votação do projeto de constituição no 1º turno, ampliara-se a sua sustentação em plenário, para, fi-

nalmente, no 2º turno, na deliberação definitiva, consagrar-se quase por unanimidade.

O próprio Poder Executivo Federal, recuando de posição inicialmente hostil, aderiu à proposta, procurando antecipar-se à promulgação da Constituição. Em 22 de dezembro de 1987, quando a matéria ainda tramitava na Assembléia Nacional Constituinte, o Presidente da República remetia à Câmara dos Deputados a Mensagem nº 754, estabelecendo o "imposto sobre a fortuna".

Essa mensagem, convertida no Projeto de Lei nº 310, de 1988, permanece em tramitação.

A propor a criação do imposto, denominando-o das "grandes fortunas", o que se pretendeu foi fixar desde logo seus limites conceituais. Impedir que se transformasse, pela regulamentação legal, em tributo sobre as pequenas fortunas ou sobre os pequenos patrimônios líquidos. Evitar que tivesse o mesmo destino e sofresse as mesmas distorções do imposto de renda, incidente hoje mais sobre salários e honorários do trabalho autônomo, do que sobre os ganhos e rendimentos do capital. Seu objetivo primordial, pois, é colocar à disposição do Estado um instrumento de política econômica, capaz de permitir, no conjunto do sistema tributário, o estabelecimento de políticas adequadas à justa e equilibrada distribuição da riqueza nacional, à desconcentração da renda e do patrimônio.

As mais modernas nações capitalistas adotam em sua legislação impostos sobre o patrimônio. Nos Estados Unidos sua arrecadação representa 4% do Produto Interno Bruto e 12% das receitas federais. Na OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico –, que reúne 18 países europeus, além dos Estados Unidos, Canadá e Japão, 12 (doze) desses países dispõem de leis tributárias dessa natureza. A França, por intermédio de Lei nº 88-1149, de 28 de dezembro de 1988, restabeleceu o ISF, designando-o agora como "imposto de solidariedade sobre a fortuna" e destinando a receita dele resultante ao programa de "renda mínima garantida", em favor dos setores carentes de sua população, os chamados "novos pobres", surgidos desde a crise do petróleo da última década.

No Brasil, a tributação sobre o patrimônio, decorrente dos impostos setoriais existentes – IPTU, ITR, IPVA, etc. – atingem apenas 0,56% do Produto Interno Bruto e 3,5% das receitas públicas.

O projeto de lei, ora submetido à apreciação do Congresso Nacional, visa, portanto, ao regulamentar o inciso VII, do art. 153, da Constituição, suprir essa lacuna persistente na legislação tributária brasileira.

Nos seus nove artigos, estão definidas as grandes fortunas (art. 1º, § 1º e 2º), definidos ainda o fato gerador do imposto (art. 2º), a base de cálculo (art. 3º e parágrafo único), o contribuinte (art. 4º), as alíquotas (art. 5º), as deduções (art. 6º) e isenções

(art. 7º e parágrafo único), a forma de controle da emissão e posse de títulos ao portador (art. 8º) e a data da vigência legal. À lei ordinária caberá o detalhamento de cada um dos seus itens.

Com estas razões, submetemos o projeto à apreciação dos senhores parlamentares, na expectativa de que possa merecer a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1989. — Deputado Antônio Mariz.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

.....
SEÇÃO III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I — será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II — não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I _ será seletivo, em função da essencialidade do produto;.

II _ será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III _ não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do **caput** deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I _ trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II _ setenta por cento para o Município de origem.

.....

.....